

O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Luiz Carlos dos Santos

A nota antecedente colocou em evidência o Princípio da Autotuleta, o qual se resume em: a Administração Pública pode anular seus atos ilegais e revogar os inoportunos e inconvenientes; pois atos que padeçam de ilegalidade ou mesmo que não se prestem aos fins a que se destinam devem ser retirados do mundo jurídico.

Em relação ao Princípio da Capacidade Contributiva, objeto em análise, seu fundamento está no art. 145, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Reza o parágrafo “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Extraem-se do exposto, algumas características como pessoalidade, progressividade e generalidade. Estas devem ser observadas pelos entes tributantes na instituição e arrecadação dos tributos. Saliente-se que na pessoalidade, quando de sua criação ou majoração, o ente competente deve levar em consideração a capacidade patrimonial de cada indivíduo; relativamente à progressividade, a administração tributária deve fixar alíquotas diferenciadas na proporção do patrimônio de cada contribuinte.

Ressalte-se que não se deve confundir progressividade com proporcionalidade. Enquanto na proporcionalidade, as alíquotas distribuem-se de forma proporcional ao patrimônio individual, na progressividade leva-se em conta que as alíquotas são majoradas em razão do aumento desse mesmo patrimônio.

Concernentemente à generalidade, a tributação deve atingir o patrimônio como um todo, bem como os demais rendimentos e atividades econômicas de cada contribuinte.

Registre-se que o princípio em tela tem por finalidade o resguardo da justiça fiscal, de maneira a repartir os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte. A terminologia “[...] facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte” representa mera reprodução, em nível constitucional, de normas esparsas e preexistentes, uma vez que atribuem ao Fisco o poder de investigar as atividades e bens dos contribuintes.

Segundo Miriam Petri Lima de Jesus Giusti (2004), o princípio em análise engloba, ainda, o Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária, de forma que quem possui mais em termos econômicos deverá pagar proporcionalmente mais tributos do que aquele de menor patrimônio aziendal.

Entende-se que quando a sociedade conferiu poder ao Estado, para o exercício de sua função administrativa, não o fez de forma absoluta ou irrestrita, tendo em vista que o titular do poder no ordenamento jurídico pátrio é o próprio povo. Assim, para garantir a referida titularidade a Constituição Federal determina mecanismos de proteção da sociedade ante a voracidade fiscal. Tais mecanismos impõem ao poder de tributar certas limitações, doutrinariamente denominadas por Princípios Jurídicos de Tributação, sendo o da Capacidade Contributiva, considerado um dos mais importantes.